AO
CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - CFN
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Concorrência nº 1/2020

LUME COMUNICAÇÃO EIRELI, empresa de direito privado, com sede a Rua Pedra Bonita, 922, Alto Barroca, Belo Horizonte, MG, inscrita no CNPJ nº 65.146.375/0001-00, através de seu representante legal, Moisés Júnio Rosa, RG 1.379.277, CPF 315.068.446-34, vem respeitosamente a Vossa presença, apresentar

CONTRA RAZÕES

Em face do julgamento das propostas de preço, no certame supra indicado, e o faz pela fundamentação abaixo explicitada:

1 .DOS FATOS

Foram apresentados os julgamentos pertinentes às propostas de preço apresentadas pelas Licitantes.

Apresentados os documentos componentes da proposta de preço e tendo havido seu julgamento, firmou-se a LUME em primeira colocação.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE KILMT

Em seu extenso recurso, a recorrente se insurge contra as notas dadas na fase da técnica, repisando argumentos que já foram submetidos à análise da d. Comissão, e cuja fase já se encerrou não podendo ser mais debatida.

Alega ainda que os preços da LUME são inexeqüíveis e reporta diversos cálculos comparativos com a sua proposta numa suposta inexequibilidade.

2. DO DIREITO
Preclusão Consumada

Lume Comunicação Eireli | CNPJ 65.146.375/0001-00 | Inscrição Municipal: 39149800011 • *Rua Contria, 1387 - Grajaú - 30431-245 | Belo Horizonte - Minas Gerais | Tel.: (31) 2526 5555*

Impossibilidade de Rediscussão da Fase Técnica Já Encerrada

Como dito acima, a recorrente quer repisar argumentos da fase técnica e que já foram objeto de recurso, naquela fase, estando os mesmos devidamente analisados e julgados, operando-se a preclusão consumativa que nada mais é a impossibilidade de se praticar o ato em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto.

No caso, se a ora recorrente quisesse debater sobre algum ponto sobre o julgamento das propostas técnicas deveria ter aviado recurso naquela oportunidade para que o mesmo fosse submetido a julgamento como fez a LUME, naquela fase.

Querer reabrir a discussão de uma fase já consumada, além de ir contra a norma legal do prazo, art. 109 da Lei 8666/93, é estender ao infinito o fim do certame que ficará condicionado ao bel prazer do recorrente, para discutir qualquer assunto no tempo que lhe for conveniente.

Pela óbvia ilegalidade e da impossibilidade de fazer retroceder fase já terminada, esse tópico do recurso não deverá ser conhecido.

Da Suposta Inexequibilidade dos Preços da LUME

O art. 3º da Lei 8666/93 preclara serem seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, **a busca pela proposta mais vantajosa** (vantajosidade).

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — **valendo ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, indicando-o como regra nos procederes de que trata.**

Há que se ressaltar ainda que a LUME se guiou pelas condições de preço impostas no edital, lembrando que não houve limitação de descontos sobre a tabela do Sinapro, atuando a LUME ao dar o seu desconto dentro de sua realidade negocial.

Lume Comunicação Eireli | CNPJ 65.146.375/0001-00 | Inscrição Municipal: 39149800011 • *Rua Contria, 1387 - Grajaú - 30431-245 | Belo Horizonte - Minas Gerais | Tel.: (31) 2526 5555*

Se a realidade negocial da recorrente Klimt (50%) não a permite dar o desconto no patamar que a LUME o fez (82%), não quer dizer que a proposta da LUME é inexeqüível, quer dizer somente que a realidade financeira da recorrente é inferior.

Neste contexto, importante ressaltar que a proposta formulada pela licitante LUME, com base naquilo que a Administração dispôs no Edital é, obviamente, a sua realidade mercadológica.

Por isso, é o próprio licitante quem possui a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar o serviço a que se propõe prestar.

Os Tribunais têm orientado à Administração a não fazer julgamentos objetivos para declarar propostas inexequíveis, o que acarreta na desclassificação do concorrente e pode impedir ao ente que contrate a proposta mais vantajosa.

Se a LUME é capaz de ofertar à Administração proposta de preços para prestar-lhe serviços através de valores menores, e não há qualquer previsão no edital de limite no desconto que ela ofertou, não há ilegalidade, pois, o processo licitatório visa à contratação da melhor proposta, no caso, com o menor preço. E portanto, tais valores não implicam, automaticamente, em inexequibilidade.

Nesta linha de pensamento, cumpre trazer as colocações de Marçal Justen Filho:

> *"A licitação destina-se a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado." (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)* (GN)

Nesse sentido, o TCU já se manifestou, conforme Súmula 262, in verbis:

> *"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços,* ***devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."***

Verifica-se, portanto, que o entendimento do Tribunal de Contas da União, direciona-se no sentido de que a inexequibilidade de uma proposta possui presunção relativa, ou seja, não se pode simplesmente afirmar que determinada proposta é inexequível, para tal deve haver a comprovação de que o licitante realmente não poderá cumprir o contrato.

A LUME expressamente confirmou na sua proposta a manutenção e exequibilidade de sua proposta.

Aliás sob esse prisma, não trouxe a recorrente Klimt nenhum elemento válido que provasse a inexequibilidade da proposta da LUME, **sendo que os cálculos lançados pela Klimt baseiam-se na sua própria proposta em relação a da LUME e no que ela entende subjetivamente seja exeqüível.**

Repita-se, se a realidade financeira da recorrente Klimt não lhe permite dar desconto acima de 50% não pode ser prejudicada a LUME por conseguir ofertar desconto maior, por ter maior capacidade econômica e ter uma margem de lucro ajustada. Seria um paradoxo, além de ilegal.

Não só as Cortes de Contas possuem esse entendimento, mas o Judiciário possui entendimento que não pode ser presumida a proposta inexequível, sendo necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos.

> *TRF 1º Região. 6ª Turma MAS nº 2001.34.00.018039-0/DF.* ***"A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa.*** *A desclassificação por inexequibilidade deve ser 12 objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (TCU - Acórdão nº 3.092/2014, Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas, data da Sessão: 12/11/2014).*
>
> ***"A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados,*** *e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada. (TCU - Acórdão nº 1.079/2017, Plenário. Rel. Min. Marcos Bem-querer, data da Sessão: 24/05/2017)*
>
> *"Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. (TCU - Acórdão nº 1.244/2018, Plenário. Rel. Min. Marcos Bem querer, data da Sessão: 30/05/2018)*

Conclui que a inexequibilidade de uma proposta depende de prova, a ser demonstrada por quem alega. E na hipótese deste certame, a empresa recorrente não

Lume Comunicação Eireli | CNPJ 65.146.375/0001-00 | Inscrição Municipal: 39149800011 • *Rua Contria, 1387 - Grajaú - 30431-245 | Belo Horizonte - Minas Gerais | Tel.: (31) 2526 5555*

baseou a alegação em qualquer prova idônea, de sorte a convencer a Administração da inexequibilidade.

Em suma, não logrou indicar a "manifesta inexequibilidade" da proposta, como exige a lei de licitações, limitando-se a fazer ilações comparativas entre a proposta apresentada pela empresa antes do certame e a considerada vencedora, lembrando que o edital do certame não estabeleceu tetos mínimos e máximos dos valores a serem ofertados, não podendo assim, serem utilizados os valores da sua própria proposta de preço como parâmetro suficientes para aferir a exequibilidade ou não das propostas.

> *ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1.Estabelecendo o edital que a licitação seria técnica e preço, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada.* ***2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto não foi efetivada na espécie.*** *3. Segurança conhecida, mas denegada".*

4. Requerimento

Assim, diante do exposto, a LUME vem **requerer:**

- O não conhecimento do recurso da KLIMT no tocante a reanálise da proposta técnica uma vez que operada a preclusão consumativa desta fase, sendo defeso a sua reapreciação.

- Seja julgado IMPROCEDENTE o recurso da KLIMT no tocante a inexequilibidade de preços da proposta da LUME, pelas razões acima lançadas.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2021.

LUME COMUNICAÇÃO EIRELI
MOISÉS JÚNIO ROSA – SÓCIO DIRETOR E REPRESENTANTE LEGAL

65.146.375 / 0001-00
LUME COMUNICAÇÃO EIRELI
RUA PEDRA BONITA, 922
ALTO BARROCA — CEP 30.431-065
BELO HORIZONTE — MG